

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Patrícia Heinen Griebeler¹

Izabel Preis Welter²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CÓDIGO DE MENORES DE 1927. 3 NOVO CÓDIGO DE MENORES DE 1979. 4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A criança e o adolescente, nos primórdios, não eram considerados sujeitos de direitos, contudo, no transcurso da evolução, passaram, pouco a pouco, a serem envolvidos pelo substancial direito que lhes são conferidos, o princípio da proteção integral. Dessa forma, a construção da presente obra é uma análise histórica evolutiva dos direitos da criança e do adolescente. Assim, inicia-se a evolução, a partir do Código de Menores de 1927 que foi a primeira norma destinada a assistência da criança e do adolescente. Já o Novo Código de Menores de 1979 abrangeu a doutrina da situação irregular. Mas somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que a criança e o adolescente passaram a serem circundados pela proteção integral que lhes são conferidas. Dessa forma, far-se-á uma análise se a evolução histórica trouxe benefícios àqueles que eram considerados esquecidos pela lei.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Proteção Integral. Medidas Socioeducativas.

1 INTRODUÇÃO

Para chegar a uma análise contemporânea é necessário compreender a evolução histórica do direito da criança e do adolescente desde seus primórdios.

Conforme estabelece Amin, “o avanço para nossa sociedade foi imenso. Contudo, não podemos olvidar que o presente é produto da soma de erros e acertos vividos no passado. Conhecê-los é um importante instrumento para melhor compreender o hoje e construir o amanhã”.³

O presente trabalho busca proporcionar ao leitor um breve estudo sobre a evolução histórica da criança e do adolescente no âmbito jurídico brasileiro a fim de verificar se, com o passar do tempo, os direitos a eles conferidos foram tornando mais eficazes para garantir a proteção integral.

A partir de uma análise histórica evolutiva será apreciado os benefícios que o

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. tica.griebeler@hotmail.com.

² Mestre em Direito, Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. izabel.welter@seifai.edu.br.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

passar do tempo trouxe em relação a proteção tanto da criança quanto do adolescente.

Pretende-se, também, desvendar se, na legislação vigente, as medidas impostas às crianças e aos adolescentes estão sendo efetivamente aplicadas.

Desta forma, iniciaremos o capítulo com o primeiro ordenamento jurídico brasileiro destinado à assistência da criança e do adolescente.

2 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Inicia-se a análise do contexto histórico a partir de um marco relevante para o período, podendo ser considerado o mais importante, o Código de Menores, publicado pelo Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.

Teve como titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos⁴, que após transitado um ano, foi substituído pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código de Mello Mattos, em sua lisonja homenagem.

Interessante reflexão sobre o tema fez Jesus:

O primeiro dos duzentos e trinta e um artigos do Código de Menores estabelecia que o *menor abandonado* ou *delinquente*, de ambos os sexos, que contasse menos de dezoito anos, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas naquela legislação. O texto legal ampliou sua abrangência entre o decreto que o instituiu, em 1926, e o que o consolidou, em 1927. Além de confirmar o *juizado privativo de menores* e a idade penal de quatorze anos, limite abaixo do qual os *menores* não poderiam ser submetidos a nenhum tipo de processo (art. 68), a nova lei tratou de modo claro sobre o trabalho para os *menores*, sobre o procedimento especial para *delinquentes* entre quatorze e dezoito anos e inovou ao dispor sobre o pátrio poder, prevendo a sua suspensão aos pais que, por abuso de autoridade, negligência, incapacidade ou impossibilidade de exercer o seu poder, faltassem habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos.⁵

Os abandonados eram classificados quanto à idade, até sete anos eram denominados como expostos, e eram acolhidos em abrigos, onde vigia o sigilo sobre o infante e sua família. Já os que possuíam entre sete e dezoito anos eram conhecidos

⁴ Primeiro juiz de menores do Brasil.

⁵ JESUS. Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda Editora, 2006, p. 44.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

como abandonados.⁶

Em relação aos delinquentes, também classificavam-se pela idade, os que possuíam menos de quatorze anos não eram submetidos a processo penal algum, apenas a autoridade competente registrava o fato e seus agentes, como também o estado do menor e a situação de sua família para poder ser submetido à um tratamento adequado.⁷

Já aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos também eram realizadas essas providências iniciais que eram submetidos os delinquentes menores de quatorze anos, a diferença encontra-se em um segundo estágio, a punição, que era mais severa, recolhendo-o a uma escola de reforma, podendo variar o prazo de um até sete anos, conforme o caso.⁸

Dessa forma, a imputabilidade penal iniciava a partir dos quatorze anos de idade. Ocorre que em 07 de dezembro de 1940 foi sancionado o Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal -, que, em seu art. 27 estabeleceu que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.⁹

Nesse contexto da responsabilidade penal, o ano de 1967, com a Lei nº 5.228, foi marcado como um grande retrocesso penal, pois acabou por reduzir a responsabilidade penal para dezesseis anos de idade. Felizmente, em 1968, foi revogado e retornou a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, permanecendo imutável atualmente.

A partir da década de 70, foram cravados debates objetivando a reforma ou criação de uma norma menorista. Enfim, foi promulgada a Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, conhecida como o Novo Código de Menores.

⁶ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

⁷ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 40.

⁸ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 40/41.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 out 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

3 NOVO CÓDIGO DE MENORES DE 1979

A ideologia do Novo Código foi inspirada na doutrina da Situação Irregular, “pela qual as crianças e os adolescentes seriam objetos da norma, quando se encontrassem em estado de ‘patologia jurídico-social’”.¹⁰

O art. 2º esclarecia as hipóteses de situações irregulares que poderiam ser encontradas:

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.¹¹

Logo, aos menores que se encontravam em situação irregular eram aplicáveis medidas de assistência e proteção, que possuíam por finalidade a integração sócio familiar.

As medidas estavam elencadas no art. 14 do Código quais eram: advertência; entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; e/ou internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro

¹⁰ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 44.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

adequado.

Importantíssimo ordenamento foi publicado em 1988, a Constituição Federal. Tratou de substituir a doutrina da proteção irregular, idealizada no Código de Menores vigente, pela doutrina da proteção integral.

Em seu art. 277 estabelecia que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²

A doutrina da situação irregular não enunciava direitos, apenas definia situações, já a da proteção integral estendeu seu alcance a todas as crianças e adolescentes indistintamente. Logo, não ocorreu apenas uma substituição terminológica, mas sim uma mudança de paradigma.

A Constituição Federal de 1988 acabou por afastar a doutrina da situação irregular, e passou a garantir às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais. À vista disso, o Código em comento tornou-se insuficiente para garantir essa proteção integral, logo houve a premissa da concepção de um novo regulamento que atendesse todas as garantias e direitos fundamentais.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que vigorou a doutrina da proteção integral, o Código vigente necessitava de mudanças, a fim de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais e a proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, em 13 de julho de 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral que lhes são assegurados

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

aos seus destinatários.

O art. 2º da norma tratou de diferenciar criança e adolescente, assim “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.¹³

Em concordância com o dispositivo, Del-Campo e Oliveira¹⁴ asseveram a importância de se fazer a distinção de idade, principalmente em relação à prática do ato infracional, pois, ao adolescente que comete infração lhe é atribuído medidas protetivas e socioeducativas, e em relação à criança somente é aplicado medidas protetivas.

Logo, tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ato infracional, que se conceitua como “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.¹⁵ O ECA ainda assegura que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis (art. 104).

Mas, de acordo com as eruditas palavras de Sposato¹⁶, deve haver o entendimento “[...] de que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos não afasta sua responsabilização penal pelo cometimento de crimes”. Ainda doutrina que o fato de o adolescente ser inimputável não expressa que seja eximido de culpabilidade, muito menos não lhe seja atribuída a autoria e responsabilidade pelo crime cometido.

Nesse seguimento, devem os adolescentes serem responsabilizados por ato infracional cometido. Assim, apurada a prática de ato infracional, o adolescente será encaminhado à autoridade competente, e este estabelecerá medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 do ECA, quais são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em

¹³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

¹⁴ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 06.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

¹⁶ SPOSATO, Karyna Batista. Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes. **Boletim IBCCRIM**. Ano 23, n. 271, jun. 2015, p. 07/08.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

estabelecimento educacional e as previstas no art. 101, inciso I a VI do mesmo diploma.

Nota-se que, diferente das legislações anteriores, o Estatuto estabeleceu que os objetivos das medidas socioeducativas que são aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, não são somente punitivas, mas também possuem um caráter ressocializador.

Assim, como norma vigente, trouxe relevantes modificações em relação aos direitos da criança e do adolescente, passando a determina-los como sujeitos de direitos.

5 CONCLUSÃO

Analisado a transformação do direito da criança e do adolescente ao longo do tempo, caberá analisar se houve um progresso em relação à proteção que os acobertam.

Inicialmente, a criança e o adolescente não eram sujeitos de direitos. Com a promulgação do Código de Menores de 1927 – também conhecido como Código de Mello Mattos -, aos expostos e abandonados eram aplicadas medidas de assistência.

No tocante ao Código de Menores de 1979, a criança e ao adolescente que encontravam-se em situação de risco, eram impostas medidas de proteção. E, por fim, a respeito da legislação vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que os adolescentes que estiverem em conflito com a lei serão submetidos à aplicação de medidas socioeducativas.

Nota-se que a evolução trouxe vultosos benefícios à criança e ao adolescente, pois passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, sendo-lhes assegurados direitos e garantias fundamentais que até então não possuíam.

Visível modificação ocorreu em relação às medidas destinadas à proteção, pois antes do ECA ser sancionado, as medidas somente eram aplicadas em caráter punitivo. Com a sua promulgação, o objetivo passou a ser, além de punitivo, ressocializador. Constata-se que a legislação em vigor encontra-se em um bom viés teórico, pois progrediu imensamente desde o primeiro código destinado à estes.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Primordial ponto amplamente referido foi em relação à aplicação das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, que, antigamente, apenas eram de caráter punitivo, e com a norma vigente passou a dispor de um caráter, além de punitivo, também ressocializador.

Entretanto, o que deixa a desejar é a aplicação na prática dessas medidas, que possuem como responsáveis a família, sociedade e Estado. Pois estes não estão cumprindo seus papéis para ordenar o cumprimento das medidas que já foram impostas, a fim de garantir o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas.

Assim, o anseio seria a efetivação das aplicações das medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que possam garantir, com efeito, além da punição, uma garantia de ressocialização aos que se encontram em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institui o Código de Menores. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083impressao.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 out 2015.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei:** prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda Editora, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 271, jun. 2015.